



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 158267/2017 |
| PRINCIPAL | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - MT |
| ASSUNTO | : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA |

Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, autuada em cumprimento à determinação do Acórdão nº 126/2018, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto às irregularidades descritas na Representação de Natureza Interna (documento digital nº 176026/2017), ora convertida em Tomada de Contas Ordinária - TCO, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017...”.

Em consonância com a análise da equipe técnica (Documento 237773, Item 3 – Conclusão, fls. 15 à 17), CONCLUI-SE:

Ante as razões expostas, sugere-se... **a exclusão da presente Tomada de Contas das irregularidades trazidas a este processo por força das Representações de Natureza Interna (Processos nº 16.558-1/2017, Acórdão nº 127/2018 e nº 16.711-8/2017, Acórdão nº 128/2018)...**

... RNI... Processo nº 16.558-1/2017... o não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS sobre a prestação de serviços vinculadas à execução de contrato no valor de R\$ 271.943,18 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), deve ser remetido à Autarquia Federal para que adote as medidas que entender cabíveis... sugere-se ao Nobre Relator determine que o Gestor Municipal procure realizar a regularização junto ao Órgão e que eventuais acréscimos financeiros devidos em face da mora do gestor sejam adimplidos com recursos próprios e comprovem junto a esta Corte de Contas o referido pagamento.

... RNI... Processo nº 16. 711-8/2017,... a não retenção de tributos... IRRF e ISSQN, como o valor do dano apurado estar abaixo do valor de alçada definido por este Tribunal de Contas (ISSQN), estando, portanto, dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, com a ressalva de que a decisão (de exclusão da presente TCO) não constitui cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação, e não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas (cobrança extrajudicial, inscrição no cadastro de inadimplentes, entre outras) ou judiciais necessárias à elisão do dano ou resarcimento ao erário, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014... Caso o nobre Relator assim não entenda... esta deve ser analisada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo...

Com relação a defesa apresentada pelo alcaide municipal, como já manifestado *ab initio*, compete à Secretaria de Controle Externo de Previdência a sua devida análise.

Sugere-se, por fim, a remessa de cópia dos autos ao órgão de origem para conhecimento da deliberação que este Tribunal vier a adotar, bem como para adoção das providências eventualmente determinadas.

(Grifa-se)

Encaminha-se para apreciação.





Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá - MT, 22/10/2019.

Valdir Cereali
Supervisor de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

